|  |  |
| --- | --- |
|  | **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO****SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE LIMEIRA |

**CONVOCAÇÃO**

Tendo em vista as inúmeras consultas sobre convocações de professores que ministram aulas com acúmulo de cargo favorável ou em escolas particulares e questionam a obrigatoriedade da presença dos mesmos durante as 08 horas aulas( 6 horas e 40 minutos,  à vista das várias consultas em legislações e considerando:

**a) Lei nº 9394/96:**

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

... “V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar **integralmente** dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional”...

**b) LC nº 444/85:**

Art. 63. - O integrante do Quadro do Magisté­rio tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

... “IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

XIV – participar do Conselho de Escola;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares”...

**c) Parecer CEE nº 67/98:**

Art. 68. – Integram o corpo docente todos os professores da escola, que exercerão suas funções, incumbindo-se de:

... “V - cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar **integralmente** dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional”...

**d) Decreto nº 39.931/95:**

Art. 11. -  O não-comparecimento do docente nos dias de convocação para participar de reuniões pedagógicas, de conselho de classe ou de escola, para atender a pais, alunos e à comunidade, acarretará  em "falta-aula" ou "falta-dia", conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos e a tabela em anexo.

...“ANEXO A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 39.931/1995

|  |  |
| --- | --- |
| Carga Horária Semanal a ser cumprida na unidade escolar | Número de Horas não cumpridas que caracterizam a "Falta Dia" |
| **02 a 07** | **01** |
| **08 a 12** | **02** |
| **13 a 17** | **03** |
| **18 a 22** | **04** |
| **23 a 27** | **05** |
| **28 a 32** | **06** |
| **33 a 35** | **07**... |
|  |  |

**e) Resolução SE 67, de 19-12-2016 : Dispõe sobre a elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2017 :**

*...” Artigo 4º - As atividades de cunho pedagógico, inerentes ao exercício da função docente, quando realizadas em dias e/ou horários não incluídos na jornada escolar dos alunos, desde que previstas no calendário escolar, integram o conjunto das incumbências do professor, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Federal 9.394/96”...*

*...”Parágrafo único - O não comparecimento do docente, quando convocado a realizar atividades a que se refere o caput deste artigo, acarretará a aplicação do disposto no artigo 11 do Decreto 39.931/95...”*

*Face ao exposto, deve-se aplicar o disposto no artigo 11 do Decreto nº 39.931/1995.*

*...”Artigo 6º - O calendário escolar a ser elaborado para o ano letivo de 2017 deverá contemplar:*

*I - férias docentes, nos períodos de 1º a 15 de janeiro e de 29 de junho a 13 de julho; II - períodos de atividades de planejamento/replanejamento e avaliação, nos dias 1º, 2 e 3 de março, e, nos dias 22 e 23 de agosto, respectivamente, no 1º e 2º semestres; III - dias destinados à realização de reuniões do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres; IV - dias destinados à realização de reuniões bimestrais e participativas dos Conselhos de Classe/Ano/Série e de reuniões com os pais/responsáveis dos alunos; V - recesso escolar, nos períodos de 16 a 31 de janeiro, de 14 a 28 de julho e, no mês de dezembro, após o encerramento do ano letivo...”*

**f) Decreto Nº 41.915/1997** - Dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências:

*...”Artigo 8º - § 3.º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.”...*

**g) Decreto Nº 52.054/2007**

...”Artigo 8º - O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta, por escrito à autoridade competente, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da falta de comparecimento.

Artigo 9º - Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor.”...